



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000417/2003-61  
Recurso nº. : 147.055  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.767

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - A teor do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recursos, a contar da data da intimação da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO. Recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 13656.000417/2003-61  
Acórdão n.º : 106-15.767  
  
Recurso n.º : 147.055  
Recorrente : SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Sebastiana Carolina da Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 26 a 32) em 09.12.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos pertinentes ao ano-calendário de 2000, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 13.011,35, sendo R\$ 6.347,00 devidos a título de imposto suplementar, R\$ 1.904,10 a título de juros de mora e R\$4.760,25 a título de multa de ofício.

A presente ação fiscal foi motivada pela revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, referente ao ano-calendário de 2000, através da qual foi constatada a omissão de receitas recebidas a título de resgate de benefício de previdência privada, o qual, por sua vez, foi recebido pela Recorrente a título de prêmio, quando da sua participação em sorteio.

Cientificado do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação, em 09.06.03 (fls. 1 a 3), argumentando, em síntese, que:

(i) os rendimentos recebidos a título de previdência privada são oriundos de sorteio, o que faz com que esse rendimentos devam ser tributados exclusivamente na fonte, nos termos do art. 676/RIR;

(ii) requer diligência na empresa promotora do sorteio, Fleischmann & Royal Ltda, para que seja comprovada a retenção do IR devido sobre o prêmio sorteado à Recorrente;

(iii) subsidiariamente, que seja considerado tal rendimento como rendimento tributado exclusivamente na fonte;

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora houve por bem, no acórdão 9.466 (fls. 59 a 62), declarar o lançamento procedente, sob o argumento de que *"(...) a contribuinte estava efetivamente obrigada a oferecer à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001 o montante de R\$*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000417/2003-61  
Acórdão nº : 106-15.767

*30.000,00 recebido, no ano-calendário de 2000, a título de resgate/benefício de previdência privada, nada havendo a censurar no procedimento adotado pela autoridade fiscal." (fls. 61).*

Cientificado da decisão em 21.03.05 (fls. 65), interpôs em 29.04.05 Recurso Voluntário (fls. 68 a 71), aduzindo, em síntese, que:

(i) os rendimentos ora fiscalizados foram decorrentes de prêmio recebido de sorteio, rendimentos estes que devem estar sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, nos termos do art. 677/RIR, como salientado na decisão de 1ª instância;

(ii) a tributação do resgate desses rendimentos quando de seu resgate configuraria bitributação;

A Recorrente, como garantia, efetuou o pagamento integral do débito em discussão, conforme comprovante às fls.66.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13656.000417/2003-61  
Acórdão nº : 106-15.767

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é intempestivo, uma vez que o Recorrente foi intimado do Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância em 21.03.05, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 65, e apresentou o Recurso Voluntário ao referido Acórdão em 29.04.05, conforme se verifica às fls. 68. Nesse sentido, vale transcrever o teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*(...)*

Claro está que o prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão e, conforme mencionado acima, o Recorrente tomou ciência do Acórdão em 21.03.05 e apresentou Recurso Voluntário em 29.04.05, ou seja, após transcorrido o prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, que seria até o dia 20.04.05.

Assim, não pode o Recurso Voluntário ser conhecido por ser perempto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI